



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 356.605 - RS (2013/0184385-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **ROBERTO IGNÁCIO DO ESPÍRITO SANTO**
ADVOGADOS : **FABIANO GARCIA SEVERGNINI**
IVI ANDRÉIA PORTO DOS SANTOS
SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : **SERASA S/A**
ADVOGADOS : **ANDERSON S. COSTA E OUTRO(S)**
VANESSA ANCHIETA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. ART. 43, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 356.605 - RS (2013/0184385-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **ROBERTO IGNÁCIO DO ESPÍRITO SANTO**
ADVOGADOS : **FABIANO GARCIA SEVERGNINI**
IVI ANDRÉIA PORTO DOS SANTOS
SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : **SERASA S/A**
ADVOGADOS : **ANDERSON S. COSTA E OUTRO(S)**
VANESSA ANCHIETA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROBERTO IGNÁCIO DO ESPÍRITO SANTO a decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista a incidência da Súmula n. 7/STJ e a não demonstração do alegado dissídio jurisprudencial.

O embargante aduz a existência de erro material na decisão embargada. Sustenta que a notificação ocorreu em data posterior à inscrição no banco de dados, e não previamente, conforme considerado na decisão embargada.

Requere a reforma do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 356.605 - RS (2013/0184385-2)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. ART. 43, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Apesar de ser perfeitamente cabível a oposição de embargos declaratórios a decisões monocráticas do relator, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, na hipótese de ter sido oposto com o intuito de conferir efeitos infringentes à decisão embargada e de inexistir omissão, contradição ou obscuridade no julgado, seja recebido como agravo regimental.

Em nome da economia processual, aplico o princípio da fungibilidade para receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

A irresignação não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

I - Art. 43, § 2º, do CDC

Verifico que, conforme exposto na sentença (e-STJ, fl. 81), ao contrário do que alega a parte recorrente, houve sim prévia notificação, conforme determina o referido dispositivo.

Nesse contexto, para concluir de forma contrária ao decidido e aferir se houve ou não prévia notificação, seria necessário proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

II - Divergência jurisprudencial

No acórdão proferido pela Corte de origem, entendeu-se que foi efetivamente comprovado o envio da prévia comunicação e que também houve notificação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posterior. No recurso especial, entretanto, a parte agravante, a título de divergência pretoriana, colaciona julgado que cuida de ausência da prévia notificação exigida legalmente.

Nesse contexto, não há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, razão pela qual não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**" (e-STJ, fls. 259/260).

O Tribunal de origem já havia constatado o cumprimento da exigência da notificação prévia. Confira-se trecho do julgado:

"No que diz respeito à prévia notificação do devedor, dúvida não há da sua efetivação, conforme se vê, com clareza, dos documentos trazidos aos autos, não estando a merecer qualquer reparo, portanto, o agir da entidade demandada, pois em sintonia com o Código de Defesa do Consumidor e Súmula n. 359 do Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ, fl. 99).

Também foi afirmado, no acórdão recorrido, que houve o cumprimento do que determina o art. 43, § 2º, do CDC:

"Entretanto, conforme se verifica dos documentos de fls. 39/50, houve a postagem por parte do arquivista de correspondências endereçadas à autora acerca dos registros ora debatidos. Corroborando com tal tese, consta no documento em que refere o destinatário, um nº de protocolo, o qual se repete na listagem de postagem da empresa de Correios.

Contudo, não se pode exigir da parte demandada a comprovação do recebimento da correspondência, bastando comprovar o envio da comunicação ao inadimplente, haja vista não haver previsão de forma específica para a comunicação na norma do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor" (e-STJ, fls. 147/148).

De fato, rever se houve a prévia notificação ou não demandaria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

Dessa forma, a decisão agravada não merece reparos.

Ante o exposto, **recebo os embargos declaratórios como agravo regimental e, considerando a sua manifesta improcedência, nego-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0184385-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 356.605 / RS

Números Origem: 00111100805860 04300805220128217000 11100805860 2206384620128217000
4300805220128217000 70049140478 70051234862 70052237096
892803720118210001

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO IGNÁCIO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS : FABIANO GARCIA SEVERGNINI
SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
IVI ANDRÉIA PORTO DOS SANTOS
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADOS : VANESSA ANCHIETA
ANDERSON S. COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ROBERTO IGNÁCIO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS : FABIANO GARCIA SEVERGNINI
SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
IVI ANDRÉIA PORTO DOS SANTOS
EMBARGADO : SERASA S/A
ADVOGADOS : VANESSA ANCHIETA
ANDERSON S. COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.